



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG**

**Reunião** : Extraordinária N°: 027/2022  
**Decisão** : 139/2022-CEAG/PE  
**Item da Pauta** : 4.11  
**Referência** : Auto de Infração 9900039839/2019  
**Interessado** : Emis Comercio e Representações Ltda

**EMENTA:** Aprova o arquivamento do Auto de Infração nº 9900039839/2019, lavrado em desfavor de Emis Comercio e Representações Ltda, por infração a alínea 'a' do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, por vício processual.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Extraordinária nº. 027, realizada no dia 28 de dezembro de 2022 por videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900039839/2019, lavrado 10/10/2019, em desfavor de Emis Comercio e Representações Ltda, infringindo, desta forma a alínea “a” do Art. 6º, da Lei Federal 5.194/66; Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; Considerando a Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'e'. Multa de R\$ 6.815,19; Considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial a alínea “a”, artigo 6º, onde dia que “exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”. Considerando que, em 10/10/2019, foi lavrado o Auto de Infração Nº 9900039839/2019, em desfavor do EMIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, por infringência à alínea “a”, do Art. 6, da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (FALTA DE REGISTRO DE EMPRESA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGRONÔMICA DIAGNOSTICO DE PRAGAS E EMISSÃO DE RECEITUÁRIO.); Considerando o disposto no inciso V, do Art. 47, da Resolução 1.008/04, do Confea: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;” Considerando, desta forma, que o processo apresenta vício do ato processual, uma vez que, em sua descrição, faz referência à falta de registro de empresa (Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66), no entanto, no enquadramento e capitulação da infração consta a alínea “a” do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66 (Pessoa jurídica que não possui objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, mas que executa atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194, de 1966). Diante do exposto, considerando as alegações apresentadas na defesa, bem como o vício do ato processual apontado e sugiro arquivamento do processo. **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o arquivamento conforme parecer do relator.** **Coordenou a sessão o** Engenheiro Agrônomo Heleno Mendes Cordeiro – **Coordenador. Votaram os Conselheiros:** André da Silva Melo, Emanuel Araújo Silva, Gustavo de Lima Silva, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo e Magda Simone Leite Pereira Cruz.

Cientifique-se e cumpra-se

Recife, 28 de dezembro de 2022.

Engenheiro Agrônomo Heleno Mendes Cordeiro  
**Coordenador da CEAG**